

370R1469

27. 7. 70

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 164/35

REGULAMENTO (CEE) Nº 1469/70 DO CONSELHO**de 20 de Julho de 1970****que fixa as percentagens e as quantidades tomadas a cargo pelos organismos de intervenção, bem como a percentagem da produção comunitária de tabaco que, a ser excedida, desencadeia os processos previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 e o nº 6, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70 prevê que, sempre que para uma variedade ou grupo de variedades, as quantidades de tabaco tomadas a cargo pelos organismos de intervenção excedam uma percentagem fixa da produção ou uma dada quantidade, o Conselho proceda ao exame da situação com base num relatório apresentado pela Comissão no final da campanha de comercialização;

Considerando que essas percentagens e essas quantidades constituem os limiares a partir dos quais o Conselho adopta, se for caso disso, as medidas que permitirão restabelecer um melhor equilíbrio entre a produção e a procura e reduzir as reservas e, se os instrumentos do regime de preços não forem suficientes para dar à produção a orientação desejada, medidas específicas que poderão nomeadamente comportar, para cada uma das variedades em causa, o abaixamento do nível do preço de intervenção e a exclusão de todas ou algumas qualidades de tabaco da variedade em causa do benefício das compras de intervenção;

Considerando que um quinto da produção de uma variedade ou de um grupo de variedades de tabaco tomado a cargo pelos organismos de intervenção constitui uma quantidade que pode realçar um desequilíbrio entre a produção e o escoamento da variedade ou do grupo de variedades em causa; que é, por conseguinte, indicado fixar as percentagens correspondentes;

Considerando que é igualmente necessário fixar, para cada variedade ou grupo de variedades de tabaco, as quantidades referidas no nº 1 do artigo 13º do referido regulamento; que convém determinar, para esse efeito, as quantidades correspondentes às percentagens fixadas, aplicadas à produção média da variedade em causa durante um período representativo anterior à aplicação da organização comum de mercado;

Considerando que certas variedades de tabaco têm características semelhantes e se destinam à mesma utilização, que convém, por isso, agrupá-las para efeitos da fixação da quantidade e da percentagem;

Considerando que o nº 6 do artigo 13º do referido regulamento prevê a fixação de uma percentagem da produção comunitária relativa ao conjunto das variedades de tabaco para as quais foi decidido conceder um prémio; que, se a produção exceder essa percentagem do nível médio realizado para essas mesmas variedades durante as três colheitas precedentes, a Comissão deve submeter ao Conselho um relatório em que sejam analisadas as causas e as consequências dessa situação e apresentar propostas de medidas capazes de eliminar os factores de desequilíbrio eventual entre a produção e a procura;

Considerando que são inevitáveis certas variações das quantidades de tabaco produzidas na Comunidade, nomeadamente por razões climáticas; que, mesmo atendendo ao efeito dessas variações normais, uma variação da ordem dos 20% pode ser considerada suficiente para revelar aumentos nítidos na produção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens e as quantidades referidas no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70 são fixadas no anexo ao presente regulamento.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

Artigo 2º

A percentagem referida no primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70 é fixada em 120 %.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1970

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHEEL

ANEXO

Percentagens e quantidades referidas no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70

N.º de ordem	Variedades	Porcentagem	Quantidade em toneladas
1	a) Badischer Geudertheimer b) Forchheimer Havanna II c	20 %	800
2	Badischer Burley E	20 %	600
3	Virgin SCR	20 %	200
4	a) Paraguay e seus híbridos b) Dragoni vert e seus híbridos	20 % (*)	9 700 (*)
5	Nijkerk		
6	Burley (Burley × Bell)	20 %	100
7	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	(?)	(?)
8	a) Philippin b) Petit Grammont (Flobecq) c) Burley (Ergo × 6410 y Ergo × Bursana)	20 %	300
9	a) Semois a) Appelterre	20 %	60
10	Bright	20 %	2 000
11	a) Burley I b) Maryland	20 %	5 200
12	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	20 %	1 400
13	a) Nostrano del Brenta b) Resistente 142 c) Gojano	20 %	1 200
14	Beneventano	20 %	1 200
15	Xanti-Yakà	20 %	4 000
16	Perustitza		
17	Erzegovina e seus híbridos		

(*) Incluindo as variedades do número de ordem 7.

(?) Ver nota (*).

Nº de ordem	Variedades	Porcentagem	Quantidade em toneladas
18	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	20 %	80
19	a) Brasile Selvaggio b) outras variedades	20 %	10